



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
- RJ**

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 93/2023

AGIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar Impugnação ao Edital de em epígrafe, conforme as razões que passa aduzir:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 41, §2º da Lei 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...) § 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou

irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Não obstante, a Impugnante resta resguardada pelo direito de petição positivado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV:

“(…) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

Portanto, a impugnação apresentada é válida e produzirá efeitos jurídicos, razão pela qual, requer-se pelo seu recebimento com ulterior análise e publicação de decisão devidamente fundamentada.

DO MÉRITO

A Impugnante é empresa especializada no ramo de prestação de serviços, detendo capacidade técnica e financeira suficiente para oferecer e executar os serviços licitados consoante objeto do instrumento convocatório impugnado.

DA DIVISÃO DA LICITAÇÃO POR LOTES

Nos termos do edital a licitação se encontra com valores por lote, porém a não se encontra dividida em lotes.

Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 40 parágrafo 2º, inciso I da Lei n. 14.133/2021 de modo a majorar a competitividade do certame.

PROFISSIONAIS	QUANT	VALOR MÍNIMO A SER PAGO PELA CONTRATADA*: R\$	TOTAL UNITÁRIO: R\$	TOTAL MENSAL: R\$	TOTAL PARA 12 MESES: R\$
Auxiliar de Secretaria	80	1.556,00	4.256,85	340.548,00	4.086.576,00
Auxiliar de serviços gerais	280	1.412,00	3.977,15	1.113.602,00	13.363.224,00
Cozinheiro	350	1.540,00	4.462,20	1.561.770,00	18.741.240,00
Cuidador	190	1.432,14	4.086,09	776.357,10	9.316.285,20
Intérprete de Libras	02	2.098,33	5.693,13	11.386,26	136.635,12
Inspetor	170	1.567,79	4.523,47	768.989,90	9.227.878,80
Monitor	60	1.418,25	4.193,75	251.625,00	3.019.500,00
Motorista	60	1.924,95	5.310,85	318.651,00	3.823.812,00
Nutricionista	16	3.158,56	8.030,59	128.489,44	1.541.873,28
Vigia	15	1.441,67	4.245,36	63.680,40	764.164,80

OS VALORES ACIMA ESTIMADOS SÃO OS MÁXIMOS A SEREM ACEITOS PARA O CERTAME, REFERENTE À PESQUISA REALIZADA COM EMPRESAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS.

*** VALORES QUE DEVEM SER SEGUIDOS PELAS EMPRESAS NO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS.**

VALOR TOTAL ESTIMADO PARA 12 (DOZE) MESES: R\$ 64.021.189,20 (sessenta e quatro milhões vinte e um mil cento e oitenta e nove reais e vinte centavos).



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
NÚCLEO ADMINISTRATIVO
GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS**



CARGO	QUANTIDADE
AUXILIAR DE SECRETARIA	80
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	280
COZINHEIRO	350
CUIDADOR	190
INTÉRPRETE DE LIBRAS	02
INSPETOR	170
MONITOR	60
MOTORISTA	60
NUTRICIONISTA	16
VIGIA	15
TOTAL	1223

2.10 - O valor da proposta de preços deve considerar o valor mínimo a ser pago pela contratada, das categorias obtidas a partir da Pesquisa de Preços compatíveis com aqueles pagos pelo mercado com tarefa de complexidade similar, onde a força de trabalho é a principal ferramenta de alcance dos objetivos colimados e a qualidade na prestação do serviço está intrinsecamente vinculada à qualidade da própria mão de obra empregada.

FUNÇÃO	VALOR MÍNIMO A SER PAGO PELA CONTRATADA
AUXILIAR DE SECRETARIA	R\$ 1.556,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R\$ 1.412,00
COZINHEIRO	R\$ 1.540,00
CUIDADOR	R\$ 1.432,14
INSPETOR	R\$ 1.567,79
INTÉRPRETE DE LIBRAS	R\$ 2.098,33
MONITOR	R\$ 1.418,25
MOTORISTA	R\$ 1.924,95
NUTRICIONISTA	R\$ 3.158,56
VIGIA	R\$ 1.441,67

Visando que à Comissão não pratique nenhum ato restritivo à concorrência, a licitação deve ser realizada por lotes, para ganhar celeridade e economia.

No caso em tela não apenas é evidente a possibilidade de divisão do objeto em lotes, quanto também é evidente que essa divisão em lotes seria mais vantajosa para a Administração Pública, e isso por várias razões, sendo a mais relevante a de efetivar o princípio da competitividade. A divisão em lotes permitiria a contratação do fornecedor que apresentasse o melhor preço em cada item, evitando o jogo de planilhas. E mais, haveria a possibilidade de participar da licitação mesmo de uma empresa que fornecesse um único insumo, situação que não ocorre quando todos os itens são agrupados em um único lote.

O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotes sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

Sobre essa matéria, o TCU editou a seguinte súmula:

SÚMULA Nº 247: **É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, **serviços**, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso)

Enfim, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/ lotes não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do parágrafo 1 do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.” STJ. RMS 34.417/ES. Segunda Turma.

Ou seja, na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto.

No tocante a licitação por lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, designe etc. TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Rev.; atual. E ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações. 2010.p. 238-239.

Diante disso, tem-se que a regra é a realização da licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a

demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que se impõe a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.

As contratações da Administração devem pautar-se sempre pela vantajosidade.

Assim, nos termos da súmula do TCU, deve ocorrer a adjudicação por item, vez que, se trata de uma OBRIGAÇÃO, proporcionando a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, na exatidão do caso em tela.

ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE

- o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;
- sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo a alteração do edital e sua consequente adequação às exigências legais no seguinte sentido:
 - empresas optantes pelo simples nacional poderão participar da licitação e executar o contrato
- Determinar-se a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar protestos de elevada estima e consideração.

Itajaí/SC, 16 de fevereiro de 2024

ROBERTH ROZEMBERGER

OAB/PR 108.141

DÉBORA DAIANA SKUBISZ

ACADÊMICA DE DIREITO